

# **VIOLÊNCIA CONTRA GRUPOS VULNERABILIZADOS: ANÁLISE DA MARGINALIZAÇÃO SOCIAL DA PESSOA NEGRA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

VIOLENCE AGAINST VULNERABILIZED GROUPS: ANALYSIS OF THE SOCIAL MARGINALIZATION OF BLACK PEOPLE IN THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AFTER THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

SANT'ANNA. Natali Cruz de\*  
CAVALCANTI. Vanessa Ribeiro Simon\*\*

## **RESUMO**

Pretende-se neste artigo abordar dimensões e ações para e pelos direitos humanos diante de um aspecto social à luz da realidade brasileira em contexto contemporâneo, a qual tem o hábito constante de associá-los como direitos que são pautados na defesa de criminosos comuns, que fazem parte, muitas vezes, de classes populares e em situação de vulnerabilidades e exclusão social. O Estado não deve ser tão somente inerte, uma vez que tem o poder-dever de zelar pela não violação aos direitos individuais e coletivos, presentes na Constituição Federal (1988) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no caso brasileiro, signatário. Apesar de paradoxais (Kurz, 2003) e autoevidentes (Hunt, 2009), os direitos humanos vão além da polêmica de serem direitos apenas de “bandidos” (Soares, 2003). Estão inscritos em pactos, consensos e planos de ação, matizados como inerentes à condição e à dignidade da pessoa humana e, portanto, possuem um caráter universal, inalienável e indivisível. Podem ser entendidos e respeitados como tal, sendo base para toda e qualquer criação de normas que influenciem de forma direta ou indireta a própria condição de ser humano dentro do aspecto social ao qual, a pessoa humana esteja inserida. Tomando como ponto de partida a Teoria Crítica e as ideias de justiça, democracia e ética (Davis, 1979 e 2004; Estevão, 2011 e 2013; Santos & Chauí, 2014), a abordagem metodológica delineada ocupa a esfera qualitativa, valendo-se de uso de documentação primária oficial e de caráter jurídico internacional e nacional, bem como pautado em revisão de literatura de obras de referência sobre a temática. As centrais categorias levantadas e revisadas estão pautadas na análise do sistema jurídico internacional e nacional, da vertente principiológica dos direitos humanos e na inserção dos grupos vulnerabilizados como titulares de direitos pós-Constituição Federal de 1988. Destaca-se aqui o viés interseccional, com olhar crítico sobre racismo estrutural, encarceramento, vulnerabilização, violências sobrepostas e não acessibilidade à justiça e à cidadania.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Constituição. Racismo. Vulnerabilidade.

---

\* Aluna do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Integrante do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL). E-mail:natali.santanna@ucsal.edu.br

\*\* Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha (CAPES e CNPq). Doutorado em História - Universidad de Leon. Coordenadora do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL).

## ABSTRACT

This article intends to address dimensions and actions for and beyond human rights in the light of a social aspect in the Brazilian's reality in a contemporary context, which has the constant habit of associating them as rights that are based on the defense of common criminals. They are often part of popular classes and in situations of vulnerability and social exclusion. The State should not only be inert, since it has the power-duty to ensure the non-violation of individual and collective rights, present in the Federal Constitution (1988) and the Universal Declaration of Human Rights (1948), in the Brazilian case signatory. Despite being paradoxical (Kurz, 2003) and self-evident (Hunt, 2009), human rights go beyond the controversy of being the rights of "bandits" only (Soares, 2003). They are inscribed in pacts, consensuses and plans of action, tinted as inherent in the condition and dignity of the human person and, therefore, have a universal, inalienable and indivisible character. They can be understood and respected as such, being the basis for any creation of norms that directly or indirectly influence the very condition of being human within the social aspect to which the human person is inserted. Taking as a starting point the Critical Theory and the ideas of justice, democracy and ethics (Davis, 1979 and 2004; Estevão, 2011 and 2013; Santos & Chauí, 2014), the outlined methodological approach occupies the qualitative sphere, using use of official primary documentation and international and national legal character, as well as guided by literature review of reference works on the subject. The central categories raised and revised are based on the analysis of the international and national legal system, the principles of human rights and the inclusion of vulnerable groups as holders of rights after the 1988 Federal Constitution. The intersectional bias is highlighted here. critic about structural racism, incarceration, vulnerability, overlapping violence and non-accessibility to justice and citizenship.

**Keywords:** Human rights. Constitution. Racism. Vulnerability

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Abordagem metodológica e delimitações da investigação; 3. Torre de Babel ou de papel? Breve histórico dos direitos humanos; 3.1. Direitos humanos no contexto do Estado democrático brasileiro pós-Constituição Federal de 1988; 4. Entre ranços e avanços: análise da questão racial no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988; 4.1. Vulnerabilizações, democracia e direitos humanos: cabem todos no mesmo enquadramento? 4.2. O princípio da liberdade de expressão e sua correlação com os direitos humanos; 5. Considerações Finais. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

*“Se quisermos imaginar a possibilidade de uma sociedade sem racismo, tem de ser uma sociedade sem prisões. Sem o tipo de policiamento que vivenciamos hoje”.*

Ângela Davis, 2018, p. 64.

A Assembleia Constituinte instaurada em 1987 com o intuito de pôr fim ao regime ditatorial perdurou por um período de um ano. Teve seu fim data de 05 de outubro de 1988 com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Esta trouxe em seu bojo direitos nunca colocados em pauta, demonstrando uma preocupação com os grupos que se encontravam marginalizados uma vez que não havia de forma explícita menção aos direitos humanos nas constituições anteriores (SILVA, 2011).

Na sociedade brasileira, é recorrente a associação do termo cidadania para se referir a uma ideia de povo, extraindo desse vocábulo um significado voltado para direitos que são tutelados na pessoa do/a cidadão/ã brasileiro/a. Entretanto, quando analisamos a concepção dos direitos humanos, percebemos que estes não são associados a um conceito de democracia, o que reflete, de certa forma, um grau profundo existente no Brasil de discriminação, racismo e outras formas de intolerância (SOARES, 2003).

Maria Benevides Soares (2003) discorre que o caráter ambíguo atribuído aos direitos humanos é justificado em razão da ruptura que a Constituição de 1988 trouxe ao regime ditatorial que vigeu no país durante o período de vinte e um anos. Nesta época havia um movimento de defesa dos direitos humanos em favor daquelas pessoas que estavam sendo perseguidas e torturadas em virtude de seus posicionamentos políticos. Todavia, superado este período, o entendimento de que todos/as possuíam os mesmos direitos, pouco importando a sua posição social, passou a ser rechaçada, e estes direitos encontram-se vinculados à defesa dos criminosos, razão pela qual os direitos humanos, são constantemente chamados de “direitos de bandido”.

Um olhar mais aprofundado nos leva a perceber que, em verdade, trata-se de um determinismo equivocado, uma vez que os direitos humanos são assegurados pela própria Carta Magna de 1988 e consubstanciam-se nas diretrizes advindas da Organização das Nações Unidas – a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e seguintes ações como fundamentos e dimensões - , a qual zela

pela defesa do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, e tem por escopo assegurar a toda e qualquer pessoa humana, um mínimo ético para que possam viver e obter a devida proteção estatal que merecem conforme disposto no art. 1º, inciso III, da referida Constituição<sup>1</sup>.

Observa-se que a seara penal exerce um grande papel na temática dos direitos humanos, promovendo, influenciando e dinamizando agendas, normalmente em razão dos veículos de mídia – em ampla divulgação e comunicação global - os associarem a um direito dos “outros” (alteridade) e não de todos/as (identidade), pela simples condição de ser uma pessoa detentora de direitos e obrigações em qualquer lugar do mundo. Não obstante, o Direito Penal foi construído pautado numa ideia de preservação do direito à liberdade do/a cidadão/ã, e nos casos onde ocorra a sua limitação deve ser observado os trâmites da lei, respeitando o devido processo legal e as demais garantias processuais presentes no art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

A grande questão acerca dos direitos humanos recai sobre sua concepção natural, de onde se extrai seu caráter inerente a condição de ser humano, independente da noção extraída diante de uma ordem jurídica que possui uma evolução lenta em relação ao avanço da sociedade e dos anseios requeridos pelos seus integrantes. John Rawl (2002) discorre que os direitos naturais são absolutos quando confrontados com as liberdades básicas de cada indivíduo, devendo serem limitados quando entram em conflito com o bem-estar da coletividade.

Para Lynn Hunt (2009), a universalidade dos direitos humanos é confrontada com o paradoxo acerca da sua autoevidência, já que ao tratarmos sobre a igualdade destes direitos é necessária uma reafirmação em tempos e lugares específicos, o que demonstra que a esta asserção não é evidente por si própria, uma vez que levanta uma série de discussões. Tudo depende do momento histórico, das conjunturas e

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a *dignidade da pessoa humana*; (grifo nosso).

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

contextos e da apreciação por parte da sociedade internacional, através de pactos e consensos, mesmo que mínimos.

À luz do entendimento de Thula Pires (2019), a construção do sujeito de direito pelos institutos jurídicos demonstra uma exclusão material e subjetiva daqueles/as que são taxados/as como inferiores ou minorias pelo próprio ordenamento jurídico. A partir disso, há uma seleção dos bens que merecem a tutela estatal como a própria liberdade. Essa passa a ser interpretada nos termos da supremacia branca, resultando numa inacessibilidade e a efetivação da própria dignidade da pessoa humana.

Desta forma, a eficácia dos direitos humanos é atrelada apenas a uma parcela da população - aquela que não tem 'cor', é para esta que o ordenamento jurídico parece conceder o direito à liberdade. A população negra, por sua vez, encontra-se subjulgada por um padrão erigido por uma sociedade racista que entende que é merecedora de privilégios a pessoa que concentra em si a característica da branquitude. Demonstrando o abismo social que há entre aqueles/as que não integram este grupo e são constantemente violados/as em suas garantias mais simples, como o direito à educação por exemplo (PIRES, 2019).

Não obstante, a soberania que representa a expressão maior de poder de um Estado, em verdade, diz respeito à capacidade que o ente possui para escolher o indivíduo que merece a sua proteção e, conseqüentemente, à vida. Pois, se não há uma política estatal efetiva às classes menos favorecidas, vulnerabilizadas e excluídas, estas são entendidas como se descartáveis fossem (MBEMBE, 2016).

Achille Mbembe (2016) destaca que a razão não é suficiente para que mulheres e homens alcancem a autonomia plena e passem a ser titulares de sua liberdade. Em verdade, o conceito de soberania em seu viés clássico e ocidental não existe na contemporaneidade, pois, há a figura do estado de exceção que é a base normativa do direito de matar, ou seja, o Estado ao exercer uma seleção 'natural' sobre aqueles/as que merecem sua tutela acaba por condenar a outra parcela à morte.

Para esse argumento, há que nos centrarmos na História, buscando origens e contextos que marcam conflitos e tensões. Consoante Ângela Davis (2003), o sistema escravocrata se alimenta e se manifesta em diversas instituições contemporâneas que funcionam como um aparato repressivo, uma vez que elas não tratam de forma isonômica as pessoas brancas e as pessoas negras, demonstrando que não existe qualquer indicativo de justiça e igualdade racial. Dentre tais instituições, que auxiliam

e corroboram para perpetuação do racismo institucional, despontam-se as prisões. Portanto, as permanências estariam marcadas por elementos que consolidam e delimitam relações sociais, jurídicas e institucionais.

O sistema prisional ao realizar um seletivismo racial considera o indivíduo negro como um sujeito de direitos e deveres em uma perspectiva dissociada de sua realidade racial, tornando-se o objeto de tutela da repressão criminal. Desta feita, lhe são retirados direitos e garantias fundamentais básicos apartando qualquer resquício de um mínimo da sua dignidade humana (DAVIS, 2003).

Daí porque o sistema prisional brasileiro, ao retirar os direitos políticos das/os presas/os que tiveram condenação criminal transitada em julgado, de acordo com o artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> afasta o exercício da cidadania destes/as, prática recorrente no período da escravidão em que as/os escravas/os não tinham o direito de votar e serem votados (DAVIS, 2003).

O artigo 136 do Código Eleitoral Brasileiro<sup>4</sup> determina que a Justiça Eleitoral forneça as condições devidas para que exista o gozo dos direitos políticos de presos/as. Destaca-se, especialmente, que a situação atual é de encontrarem, em sua maioria, aqueles em caráter provisório nos estabelecimentos prisionais. O que não se verifica, a partir de dados demográficos prisionais, demonstrando um total desprezo com a população carcerária formada majoritariamente por negros/as.

Carla Akotirene (2015) entende que a prisão funciona como “mecanismo que protege as figuras do racismo e do sexismo em seu caráter institucional”. As mulheres negras integrantes dos complexos penitenciários são forçadas, muitas vezes, em realizar favores sexuais para assegurar a sua integridade física. O silêncio da sociedade diante das violações constantes dos direitos humanos dessa população – em destaque - só reforça o grau de marginalização por ela vivenciado, além de demonstrar que as elites econômicas não querem ter qualquer vinculação com o referido grupo.

---

<sup>3</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

<sup>4</sup> Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.  
Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretório mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

O paradoxo surge ao se verificar que o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais que versam acerca da condenação à prática da tortura, o que se observa de forma constante ao se analisar as condições subumanas experimentadas pela população negra, especialmente no âmbito prisional. O Direito Penal é erigido como o “direito do inimigo”. O Estado se escusa de suas responsabilidades diante desta população, ao mesmo tempo que realiza atrocidades em nome da ‘justiça’ (ALVES, 2017).

Tendo como principal objetivo identificar se a Carta Magna de 1988 consegue ser efetivada na esfera dos três poderes, na concretização dos direitos que são inerentes à pessoa negra, esse artigo traz uma justificativa acadêmica e social. Nesse cenário, é necessário analisar as diversas formas de violação dos direitos da pessoa negra no Brasil, a fim de que se possa entender de que forma ocorre a sua inserção no contexto social frente ao impacto da marginalização sofrida por este grupo.

Diante do exposto, nessa introdução, surge a urgência de se ressaltar que os direitos humanos não estão submetidos à ideia representada pela soberania de um país, o que legitima o seu uso na construção de leis no âmbito nacional e internacional. Muito embora, num primeiro momento, eles possam ser interpretados como um componente do conceito de cidadania percebe-se que com esta os direitos humanos não devem se confundir. Isso decorre do fato da mesma trazer, em seu bojo, a ideia de um direito e uma obrigação política variável a cada país nos termos de seus códigos e legislações, não tendo seu conceito fechado numa ordem jurídico-política.

## **2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO**

Com dados ainda não consolidados em esfera macro, a viabilidade de uma pesquisa empírica só se dará em longo prazo, com acessibilidade às populações encarceradas e em etapa posterior. Como instrumental e delimitação para um artigo de conclusão de curso, realizei uma pesquisa bibliográfica – com viés teórico e a partir de produção acadêmica de relevância, considerando autorias diferentes, em realidades também diversas. Assim, foi feita uma abordagem qualitativa a partir de periódicos, artigos e livros referentes aos aspectos da violência contra grupos vulnerabilizados e a análise da marginalização social da pessoa negra na perspectiva dos direitos humanos, tomando como recorte temporal e conjuntural a realidade brasileira após a Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, objetivou-se estabelecer um breve histórico dos direitos humanos no mundo contemporâneo, ao passo que, através das leituras de Etienne-Richard Mbaya (1997), Giuseppe Tosi (2004), Hannah Arendt (1979), Joaquín Herrera Flores (2013), Lynn Hunt (2009), Noberto Bobbio (2004), fixou-se a inerência de tais direitos à própria condição humana, trazendo o paradoxo da sua autoevidência, uma vez que o caráter universal de que gozam precisam ser reafirmados em tempos e espaços diferentes.

Através de uma análise extraída das referidas leituras – em revisão historiográfica internacional e nacional, com recorte de 1979 a 2019, ademais de autorias interdisciplinares - foi possível perceber que uma das principais causas que deram vazão a marginalização social - enfrentada pela população negra brasileira - foi a ocorrência da abolição meramente formal do regime escravocrata vivenciado no Brasil até meados do século XIX (VAZ, 2006).

Frantz Fanon (2008) discorre que o racismo se configura como um reflexo do colonialismo que aloca o negro como mera mercadoria ao seu algoz, razão pela qual lhe é negado a sua condição humana. No século XIX, o Haiti se apresentava como um dos territórios mais ricos do mundo, entretanto, com a instituição de um sistema escravocrata altamente cruel, instituído pelos colonizadores franceses, o país passou a ser palco de atrocidades para com a população negra.

A Revolução Haitiana foi um movimento urgente que se contrapôs as ideias assentadas num modelo colonial, com o objetivo de reivindicar direitos fundamentais como à liberdade e a igualdade, realizada pelos próprios escravos que se rebelaram diante de um exército francês, garantindo sua independência numa América Latina onde não havia outra república sendo governada exclusivamente por negros, além de ter sido o primeiro país a ter abolido a escravidão. (SILVA; PEROTTO, 2018)

A recusa em se reconhecer a importância desta luta demonstra o descaso que há em relação a história do povo negro. A juventude negra é obrigada a enaltecer heróis europeus e que em nada contribuíram para a sua emancipação e sua construção social, não havendo o devido estudo de suas conquistas e emancipações sociais e políticas nos estudos dos Direitos Humanos.

O caráter libertário presente no Haiti após a sua libertação dos franceses foi tão forte que deu ensejo a uma Constituição. Em 1805, logo após o processo de independência, foi dotada de um alto valor jurídico e possuía um viés ideológico



bastante avançado. Razão pela qual, ainda hoje, é parâmetro na defesa dos direitos humanos uma vez que trouxe o conceito de soberania, igualdade de tratamento pela lei aos haitianos, além do próprio direito à liberdade e a propriedade (SILVA; PEROTTO, 2018).

Cumpra destacar que a desumanização gerada por uma racionalidade fundamentada em um critério étnico-racial não pôs fim ao sistema escravocrata. Tampouco, os processos de independência (1889, no caso brasileiro) - experimentados pelos países vítimas deste fenômeno - puderam estabelecer melhores condições aos negros, ou ao menos garantir a sua inserção no meio social de forma a garantir a sua dignidade (MBEMBE, 2016).

Não obstante, a leitura concisa de Ângela Davis (2003) aduz que não é suficiente o reconhecimento dos direitos civis de negros/as para que o mecanismo do racismo estrutural tenha fim. Tal mecanismo tem por escopo a perpetuação da barbárie e a permanências de estruturas de poder e de submissão/dominação que eram identificadas na seara da escravidão.

Considerando a atual realidade brasileira, próximo passo foi investigar e descrever o cenário vivenciado pela população negra diante pós Constituição Federal de 1988, através de exposições e compilações dos materiais supracitados. Tais hipóteses foram submetidas, através do método hipotético-dedutivo, ao processo de falseamento. Este método visa, a partir das hipóteses formuladas, deduzir a solução para o problema suscitado. Assim, confrontam-se os dados e pesquisas analisados com tais suposições, a fim de testá-las para obter se a “marginalização” de cunho social, econômico, político e racial foi sanado pelo texto normativo em 1988.

### **3. TORRE DE BABEL OU DE PAPEL? BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO**

Os direitos humanos nascem muito antes de uma elaboração de qualquer documento jurídico. A sua existência não se encontra vinculada em virtude de uma constituição. Em verdade, estes direitos se manifestam através de movimentos sociais, sob um resultado de conflitos históricos e numa mudança de pensamentos que estão inseridos num determinado contexto social. (MBAYA, 1997)

Em 1776, ocorre a Revolução Americana que funciona como divisor de águas. Exemplo disso é a seguinte afirmação feita por Thomas Jefferson: “Consideramos

estas verdades autoevidentes que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão à vida, a liberdade e a busca da felicidade” (Hunt, 2009, p. 13). Essa assertiva possibilitou a transformação de um típico documento do século XVIII que tratava de justiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos. Todavia, faz uma ressalva ao destacar o paradoxo da sua autoevidência, uma vez necessária a reafirmação em tempos e lugares intrínsecos de igualdade vislumbrado pelos direitos humanos, além de criticar a sua universalidade, visto que não eram ‘universalmente conhecidos’.

A problemática recai justamente na questão de que o referido documento tratava sobre a pessoa humana como um sujeito de direitos. Todavia, negava a grande parte de seus integrantes o direito à da liberdade, durante uma época em que a sociedade estava submergida num modelo escravocrata. A elaboração de um documento desta natureza demonstrava uma grande contradição acerca de quem seriam os verdadeiros titulares destes direitos.

Etienne-Richard Mbaya (1997) aduz que o modelo colonial e escravocrata rechaçou a figura dos direitos humanos, pois, era necessário a acepção de que determinados indivíduos poderiam ser tutelados como objetos para justificar as violações sofridas por estes na seara da sua dignidade. Não obstante, ainda que a figura do colonialismo e da escravidão tenham desaparecido, ao menos formalmente, regimes ditatoriais retornam com certa frequência e saudosismo a premissa de violação destes direitos inerentes à condição de ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, foi criada com o propósito de proporcionar um respeito acerca do que seriam os direitos humanos, congregando um entendimento sobre eles. Isso não ocorreu tão facilmente, como bem afirma Giuseppe Tosi (2004) ao ressaltar que países europeus, signatários da Carta, continuaram a exercer seu neocolonialismo frente aos países africanos. A Declaração reafirma o conjunto (século XIX) de direitos das revoluções burguesas, a exemplo dos direitos civis e políticos, estendendo-os aqueles sujeitos que ficavam afastados.

Noberto Nobbio (2004) destaca que os direitos humanos não nascem todos a um só tempo. Constroem-se, concomitantemente condições e dinâmicas sociais e políticas. Afinal, um fundamento de um direito recai justamente em função de um direito que se tem ou de um direito que se almeja ter. Assim, os direitos humanos se

apresentam pela mutabilidade que reúne as condições históricas de uma determinada época, ou seja, a vontade da classe que se encontra no poder.

Na mesma linha de raciocínio Hannah Arendt (1979) defende que os direitos humanos não gozam de um caráter estático, mas sim, são suscetíveis a uma alocação construída por nós humanos. Assim, também preceitua Joaquín Herrera Flores (2013) ao afirmar que a discussão na contemporaneidade se afasta da visão elaborada em 1948, uma vez que estes são usados com mecanismos de resistência e trazem em seu bojo a defesa do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.1 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Os direitos fundamentais estão assegurados no texto da Constituição de 1988, mais especificamente no Título II, onde encontram-se alocados em posição de destaque, com a seguinte intitulação - Dos direitos e garantias fundamentais. Demonstrando, assim, elevado grau de importância dado pelo constituinte. O que reduz sobremaneira qualquer justificativa para tentar marginalizá-los, posto que princípios como a dignidade da pessoa humana, que ganha efetividade nesse rol, deve ser assegurado a todas as pessoas, independente de sua condição social, apenas pelo estado de ser humano baseado em seu caráter universal.

Essa estipulação foi uma forma proposital vislumbrada pela escritura constituinte para demonstrar seu elevado grau de importância diante de toda a Constituição e a posição de notoriedade que eles devem gozar. Os direitos fundamentais se encontram no corpo do texto constitucional, sendo de forma explícita ou implícita, inclusive no próprio preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CF, 1988).

Em contrapartida, as letras jurídicas podem traduzir, ademais, o exercício cotidiano de pactos e consensos. Daí, o paradoxo e o conflito instaurados sobre direitos humanos e fundamentais. Soares (2003) discorre acerca da tentativa de haver

uma desvalorização dos direitos humanos por uma classe média que não os enxerga como essenciais ou até mesmo necessários, deturpando toda a sua carga axiológica.

Observa-se que estes direitos são chamados de fundamentais, em razão de serem inerentes à pessoa humana. Comportam-se como uma pedra angular de princípios que devem ser observados e garantidos apenas pela condição de ser humano, em regra, independem de classe, condição socioeconômica, religião, sexo, gênero ou território.

O aparato midiático reproduz o estereótipo, defendido em sesno comum, fazendo com que as camadas populares estejam constantemente vinculadas ao abismo das misérias sociais. Há uma demarcação da violência, de forma exclusiva a um determinado grupo, o qual é alvo de um sistema repressivo agressivo, lhes sendo negados quaisquer possibilidades de acesso à qualidade de vidas (SOARES, 2003).

Ângela Davis (2003) afirma que, ao se negar direitos básicos para um indivíduo que se encontra inserido na sociedade estar-lhe sendo afastada qualquer possibilidade do pleno exercício de sua cidadania. Maria Benevides Soares (2003) discorre que a cidadania e os direitos que emanam dela encontram-se atrelados a uma posição assumida pela ordem jurídico-política de uma nação, somada a sua expressão maior na Carta Magna que disciplina e garante os direitos das/os cidadãs/os que estão presentes num determinado território de um país.

A ideia, a prática e a defesa desenvolvidas sobre os direitos humanos, segundo Soares (2003), são pautadas diante de sua inserção no âmbito político das sociedades democráticas, o que é verificado pelos valores de um povo, de uma própria nação. O Brasil é exemplo de um país que retrata, em esfera social, a violação desses direitos. Mesmo que, em seu texto constitucional, os tenha colocado numa posição de destaque, como direitos fundamentais. O que se tem é uma visão deturpada do que seriam, de fato, direitos humanos, visto que, existem discriminações por questões de religião, gênero, classe social, etnia/raça, intolerância ou ainda o próprio e amargo racismo.

Desta forma, Santos & Chauí (2014) tratam acerca do paradoxo existente ao se defender a 'pseudo' hegemonia dos direitos humanos diante de uma parcela da população que não dispõe de qualquer proteção estatal, lhes sendo negada a titularidade de direitos mínimos. Os fundamentos que procuram legitimar a hegemonia dos direitos humanos são os mesmos utilizados para afastá-los de determinados

grupos sociais, como se verifica com a população negra, indicando um quadro de racismo institucional.

Por longo período acreditou-se que a desigualdade extrema e a miséria eram legítimas. Assim, os direitos concedidos à elite eram justificados. Ocorre que com o acesso à informação, pela parcela prejudicada da população, essa aceção passou a ser amplamente questionada. A discussão acerca do que seria minimamente correto e ético para se viver em sociedade foi levantada e ganhou espaço (RIBEIRO, 2003).

Para Renato Janine Ribeiro (2003), a busca pela ética se dá pela obtenção de uma convivência ao menos decente. Razão pela qual não mais se sustenta a convivência num ambiente social que possibilite a existência de discriminações de toda e qualquer natureza. Entretanto, a discussão sobre o “ser” ético não se contemplam aos códigos contidos na legislação, mas sim, a compreensão e o respeito aos direitos inerentes à própria condição humana.

As constantes violações aos direitos humanos demonstram uma relação direta com um desenvolvimento econômico estatal apartado da ideia da garantia do acesso à justiça e a cidadania. Democracia, direitos humanos e desenvolvimento social estão intrinsecamente vinculados. Todavia, um Estado que proclama através de seu texto constitucional uma ordem jurídica-política pautada na proteção de garantias e direitos individuais e coletivos, precisa, não apenas, estar em consonância com a legislação internacional como também executar esses mandamentos. Isso porque para que de fato ocorra uma efetivação dos direitos humanos, em todos os setores da sociedade, é crucial a comunicação dos três poderes para a manifestação dos referidos direitos por seus titulares (TROVÃO, 2017).

Jessé Souza (2019) estabelece que o poder é o ponto central de qualquer sociedade, pois, determina quem irá ser protegido e receberá privilégios pelo ente estatal e quem será colocado à margem pelo mesmo sistema. Achille Mbembe (2016), ao tratar da soberania, entende que esta diz respeito à definição máxima de poder de tal forma que contempla em si a escolha de quais vidas merecem ser sobrepostas sobre outras, demonstrando a produção de uma racionalidade específica que faz parte das relações existentes na própria contemporaneidade.

A Constituição como expressão maior de soberania de um ente estatal defende a ordem jurídica de um país, de tal forma que haja a garantia e efetivação dos direitos considerados fundamentais, essenciais para a promoção do regime político da

democracia (BARBOSA; FARIAS, 2017). A persecução do exercício da cidadania para os indivíduos traz como ideia a concepção de ser um sujeito de direitos, titulares de seu corpo e mente em respeito ao princípio da liberdade.

No mundo ocidental, a concepção da liberdade é enquadrada como algo inalienável. Nas palavras de Ângela Davis (1969), isso demonstra um certo paradoxo, pois, a depender de quem seja o indivíduo que se encontra como objeto de análise, o gozo desse princípio é surtado em sua mais cruel forma, a escravidão. O próprio regime político da democracia, alçado por muitas pessoas como a mais perfeita forma de justiça e igualdade social, em sua origem, contemplou a segregação, é o que se verifica na Grécia Antiga, onde era negado o direito à cidadania às mulheres de Atena, sendo a escravidão uma forma 'legítima' de racismo presente, uma vez que os homens gregos possuíam os benefícios trazidos pela liberdade.

O continente americano experimentou, entre o início do século XVI até a metade do século XIX, o tráfico de africanos. Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2006) expõe que o processo de "migração" forçada vivenciada pelos negros de seus países de origem, demonstrou a prevalência do interesse econômico pelos escravocratas que buscavam a obtenção do lucro com o trabalho escravo.

Durante três séculos, o Brasil foi alvo de um sistema escravocrata viril que propiciou a disseminação de valores racistas atrelado à ideia da inferioridade da população negra. Não obstante, a elite colonial não obtinha lucro apenas do trabalho escravo, mas também da comercialização dos negros/as que eram coisificados por senhores e senhoras coloniais. Destarte, teve início o processo de subjulgamento dessa população em contraposição ao local de destaque experimentado pelos grupos brancos em razão da dominação racial, social e econômica experimentada por esta categoria (VAZ, 2016).

Apenas no século XIX houve o processo de "libertação" dos negros/as no Brasil. Todavia, antes deste movimento, existiram diversas leis que traziam um falso viés abolicionista em seu bojo, até a promulgação da Lei Áurea<sup>5</sup>, que deu "fim" a escravidão na data de 13 de maio de 1888. O Brasil foi o último país das Américas a

---

<sup>5</sup> A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

ter resistido por tanto tempo a um sistema escravocrata fadado à difusão de injustiças sociais.

A não criação pelo Estado de políticas públicas voltadas para a população negra inviabiliza a sua inserção no meio social com os devidos direitos aptos a garantir o mínimo de uma sobrevivência digna, além de contribuir para a exclusão do exercício da cidadania plena por estes indivíduos que se encontraram destituídos de proteção estatal.

Uma das primeiras providências adotadas pelo Estado foi a política de “branqueamento” da população com a inserção dos imigrantes europeus, razão pela qual, entre a metade do século XIX e o início do século XX, o país foi alvo destes imigrantes. O Estado brasileiro fornecia incentivos para a entrada, oferecendo, inclusive, condições de trabalho.

Em contrapartida, houve a criação de empecilhos para os migrantes de natureza africana e asiática, conforme estabelecia o Decreto nº 528/1890<sup>6</sup>, assinado por Marechal Deodoro da Fonseca, com o objetivo de evitar a formação de uma classe média com a presença de pessoas negras (VAZ, 2006).

Diante disso, houve a precarização da integração social e econômica do/a negro/a na sociedade brasileira. O Estado não fornecia empregos para esta população, alocando a população negra em um quadro de miséria e pobreza, criando em suas mentes a falsa percepção de superioridade da ‘raça’ branca.

#### **4. ENTRE RANÇOS E AVANÇOS: ANÁLISE DA QUESTÃO RACIAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

É inegável a evolução legislativa alcançada com a promulgação da Constituição Federal em 1988 no que diz respeito às ações discriminatórias ou preconceituosas dirigidas em desfavor da população negra. Lívia Maria Santana e Sant’Anna Vaz (2006) aduz que a legislação infraconstitucional anterior não tratava as referidas ações como práticas criminosas, mas sim, tinham natureza de

---

<sup>6</sup> Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

contravenções penais, a exemplo da Lei 1.390/51<sup>7</sup>, também conhecida como Lei Afonso Arinos.

A disciplina na Carta Magna de 1988 não se resumiu ao estabelecimento de normas de caráter proibitivo, mas foi além ao trazer em seu texto mecanismos que têm por objetivo dirimir as desigualdades sociais vivenciadas pelos negros/as, com a finalidade de haver a promoção da igualdade em seu sentido material e não apenas formal, conforme se extrai do art.3º, incisos III e IV da Constituição Federal <sup>8</sup> (VAZ, 2006).

Observa-se que existem no Brasil fortes resquícios de uma sociedade escravocrata. Tal fato se observa através da abolição formal da escravidão, pois não foi suficiente para colocar fim à segregação racial, social e econômica experimentada pelos indivíduos negros. Ainda que uma parte da elite intelectual recente tente criar a ideia de que a escravização ocorrida aqui se deu de forma pacífica, e que nos dias de hoje não há mais pauta para se discutir a questão racial, uma vez que negros/as e brancos/as coexistem no mesmo espaço e gozam, em tese, dos mesmos direitos (SILVA, 2018).

A suposta democracia racial brasileira se depara com os pensamentos decorrentes de uma sociedade escravocrata que reproduz teorias racistas a todo instante. Os instrumentos normativos, por mais avançados que sejam, não são suficientes por si só para coibir a execução de práticas discriminatórias. Na realidade, o Brasil foi construído diante de valores que legitimam a prática da violência contra a população negra, que é alocada à margem da sociedade (SILVA, 2018).

Djamila Ribeiro (2018) aduz que ao nos depararmos com as desigualdades sofridas entre as mulheres e a população negra percebemos o quão enraizado o racismo encontra-se presente no contexto brasileiro, configurando um sistema de opressão e violência. Não há que se falar na figura do racismo 'reverso', pois, para que isto fosse possível seria fundamental que os negros tivessem uma relação de poder sobre os brancos, o que não se verifica, porque, o que de fato há é uma

---

<sup>7</sup> Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

<sup>8</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



hegemonia branca proporcionada pelo racismo que confere privilégios sociais à população branca que não são ofertados aos negros.

Por esta razão, as peculiaridades enfrentadas pelas mulheres negras não podem e nem devem ser enquadradas no contexto de um feminismo universal, ou seja, o próprio feminismo branco. As mulheres negras continuam a ter seus corpos violados no imaginário racista e machista. São tidas como meros objetos de satisfação masculina e continuam sendo tratadas com desumanidade, uma vez que o Brasil foi erigido sob um sistema racista (RIBEIRO, 2018).

Dentre epistemologias feministas, bell hooks (2015) discorre sobre a posição das mulheres negras na sociedade, que não apenas diz respeito à posição de inferioridade observada no âmbito do trabalho. Em verdade, a condição feminina é inferior em qualquer aspecto social diante de outro grupo, mesmo até diante de homens negros. Aqui, percebe-se a expressão máxima do machismo, atrelada à ideia mesquinha e viril do racismo, pois, os homens negros, ainda que vítimas do racismo, encontram na figura do sexismo o poder para realizar a exploração e opressão das mulheres.

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2006) traz a apartação racial que é enfrentada por pessoas negras no mercado de trabalho, bem como na ocupação de cargos políticos e de prestígio por esta população. O que demonstra a precarização existente no quadro de evolução democrática no âmbito das relações interraciais, legitimando a adoção de ações afirmativas para que a igualdade material seja experimentada pela população negra.

Desta forma, nasce a possibilidade de se aplicar a discriminação racial positiva, na qual tem por finalidade a promoção da igualdade substancial. Com o escopo de fornecer oportunidade aos grupos minoritários que são abastados pela sociedade, valendo-se de ações afirmativas. Estas, se constituem como instrumento fundamental para a realização de uma justiça distributiva, atendendo aos preceitos contidos no princípio da dignidade da pessoa humana (VAZ, 2006).

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa à época, ao proferir seu voto no julgamento da ADI 3.330<sup>9</sup>, se valeu da aplicação da discriminação racial

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330**. Relator: Min Ayres Britto. (...) O art. 3º da Constituição inclui entre os objetivos fundamentais do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (...) As políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, recebem a denominação de ação afirmativa, ou na terminologia do Direito europeu, discriminação positiva. Seu objetivo é

para justificar a existência do Programa Universidade Para Todos, comumente conhecido como PROUNI, diante das escolhas da Carta Magna em dar preferência à aplicação da igualdade material, que é uma evolução do próprio conceito jurídico extraído do princípio da igualdade formal.

#### **4.1. VULNERABILIZAÇÕES, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: CABEM TODOS NO MESMO ENQUADRAMENTO?**

Carlos Alberto Vilar Estevão (2013) entende a democracia como um sistema político que traz em suas raízes a utopia de conceder aos/as cidadãos/as a liberdade. Para que isso seja possível é fundamental que a pessoa humana seja o sujeito titular dos direitos inerentes à sua existência, de tal forma que se tenha a participação popular com o intuito de se construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos/as sem qualquer distinção.

Os indivíduos que são integrantes das sociedades que gozam de um cunho democrático são apresentados a uma seara infinita de direitos que têm por características a sua inviolabilidade e inalienabilidade. Entretanto, os direitos humanos encontram-se vinculados a tão somente o seu aparato legal, não sendo executados na prática, o que corrobora com o aumento da violência, desemprego e exclusão social de determinado grupo como ocorre com a população negra (RODRIGUES, 2010).

Os direitos humanos não são constantes, e devido a esse aspecto precisam se adaptar diante das mudanças sofridas pela sociedade, possibilitando o seu reconhecimento e a sua devida efetivação, Antônio Carlos Wolkmen (2010) discorre que é a partir desse processo que a sociedade moderna ocidental possibilita o nascimento de direitos como expressão da natureza humana, ainda que favorecido pelos ideais da cultura liberal-burguesa.

---

combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade, além de possuírem um caráter pedagógico, visando gerar transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Nessa ordem de ideias, podemos inserir o Programa Universidade para Todos (Prouni) num conceito mais amplo de ação afirmativa. Isso porque todos nós conhecemos a natureza elitista e fundamentalmente excludente do nosso sistema educacional, se é que podemos qualificar como sistema o que era reservado há até não muito tempo a um pequeno grupo de ungidos. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807901/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3330-df-stf>. Acesso em 04 nov. 2019 (grifos nossos).

A não observância desse mecanismo resulta na criação de um sistema onde as mudanças enfrentadas pela sociedade são ignoradas bem como o seu próprio desenvolvimento (Wolkmer, 2010). Conserva privilégios de determinados grupos e marginalizando outros.

Não obstante, há uma relação de simbiose entre direitos humanos e democracia. Carlos Alberto Vilar Estevão (2011) aduz que há inúmeros desafios que assombram esta relação como se observa na prevalência dos interesses do Estado diante dos direitos pertencentes ao indivíduo pela simples condição de “ser”.

A democracia precisa consubstanciar os valores defendidos como direitos humanos, diante dos fenômenos enfrentados pela sociedade diariamente (Estevão, 2011). De tal forma que exista uma realocação destes direitos a fim de que a democracia não fique restrita a um aparato de leis sem qualquer eficácia no plano do mundo fático, havendo a necessidade de uma participação ativa dos titulares desses direitos.

Lynn Hunt (2009) entende que os titulares desses direitos precisam ter uma participação efetiva na sociedade, sendo capazes de propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis e mais abrangentes. Também que sejam capazes de regular situações complexas e fenômenos novos (Wolkmer, 2010) e busquem um novo modelo jurídico que tenha uma natureza voltada para a coletividade, atendendo as suas aspirações, não apenas no âmbito formal, como também no dogmático, possibilitando a garantia de tais direitos e a sua execução.

Neste contexto, a população negra acaba por estar dissociada do próprio exercício de cidadania. O Estado assume um papel de inquisidor, e atribui na aplicação da lei uma finalidade repressiva para aqueles/as que são vítimas de um processo de marginalização social. Diante disso, o Estado utiliza seu poder de império não para defender este grupo diante das desigualdades históricas sofridas, mas sim, para aplicar um critério repressivo e violador de seus direitos (BERTULIO, 2001).

O racismo é um fator que propicia a desvantagem social e indica a segregação racial, econômica e social de um povo (Bertulio, 2001). Não há como tratar de democracia sem garantir aos indivíduos de uma mesma nação o mesmo acesso aos benefícios sociais proporcionados pelo Estado. Defender o respeito aos direitos humanos é estabelecer o exercício de uma democracia real à luz do supraprincípio da

dignidade da pessoa humana, princípio este basilar a toda e qualquer sociedade que se autodeclara como democrática.

#### **4.2. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA CORRELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS**

A Constituição Federal de 1988 contemplou em seu texto o princípio da liberdade de expressão como um direito fundamental em seu artigo 5º, inciso IV<sup>10</sup>. Não há como se falar em um Estado Democrático de direito sem a presença do referido princípio que possibilita aos seus indivíduos a expressão de seus desejos e convicções. Fernanda Carolina Tôrres (2013) vincula a liberdade de expressão à própria noção exprimida pela democracia, pois, garante aos/as cidadãos/ãs a emancipação individual e social ao declarar suas posições políticas e ideológicas.

Há de se ressaltar que o referido princípio, ainda que seja um direito fundamental, não goza de um caráter absoluto perante os demais princípios elencados como fundamentais pela Carta Magna de 1988. É desta forma, que Fernanda Carolina Tôrres (2013) introduz a problemática acerca da necessidade de existir um diálogo para que possa existir o exercício pleno deste princípio sem macular os integrantes da própria sociedade.

Neste ponto, Djamila Ribeiro (2018) tece críticas em virtude do uso deste princípio para justificar a realização de atos atentatórios contra a população negra, se valendo do “humor”. Afinal, o aparato midiático acaba por reforçar o discurso do racismo, ao colocar o negro em situações vexatórias para extrair o riso daqueles que gozam de uma posição de destaque. Observando-se, ademais, que isso ocorre em uma sociedade racista que traz o ranço de um sistema escravocrata que ainda não foi superado.

A discussão sobre essa temática recai na utilização equivocada do princípio da liberdade de expressão para exprimir um discurso pautado no ódio, onde o emissor acreditando ser superior por alguma razão vinculada a sua posição socioeconômica, e/ou racial se dirige a um grupo específico para realizar condutas vexatórias, que tem

---

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

por objetivo agredir a dignidade dos indivíduos contidos nestes grupos (RIBEIRO, 2018).

É necessário ressaltar que o princípio da liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não goza de uma posição absoluta diante dos demais princípios fundamentais, devendo ser analisado sempre, de tal forma, que não viole nenhum dos princípios inerentes à condição de ser humano (TÔRRES, 2013).

Nilma Lino Gomes e Tatiane Cosentino Rodrigues (2018) entendem que a luta contra a segregação racial existente no Brasil não pode ser dissociada da democracia. Tampouco, pode ser utilizado os princípios fundamentais presentes no texto constitucional de 1988 para legitimar condutas de ódio contra grupos que sofrem rotineiramente com a prática do racismo velado.

Diante do aparato normativo encontrado na Constituição Federal de 1988 os direitos humanos precisam ser efetivados para todos/as sem distinção de raça/cor/etnia/religião/sexo/gênero/orientação sexual. Entretanto, o caráter universal dos direitos humanos não é suficiente para que estes se tornem significativos, sendo necessária uma submersão destes direitos na seara política, o que justifica numa participação ativa dos seus titulares dentro do contexto social (HUNT, 2009).

Neste contexto, se discute acerca da oposição entre direitos humanos e direitos do/a cidadão/ã, o qual possui um caráter limitado diante da ordem jurídico-política de determinado país. Soares (2003) entende que esses direitos podem sim, coincidir com os direitos humanos. Entretanto, possuem caráter mais amplo e universal, independem, portanto, de tempo e lugar.

Lynn Hunt (2009) defende que os direitos humanos ao longo da história tornaram-se ubíquos, razão pela qual possuem uma vasta bagagem axiológica. Segundo ela, ainda, ficam sujeitos à discussão porque a percepção acerca desses direitos não é algo constante, e conclui que a sua revolução ainda está em curso.

Denise Carvalho dos Santos Rodrigues (2010) destaca que a Constituição Federal de 1988 ao reconhecer o racismo como crime e conceder a ele caráter imprescritível sinaliza um grande salto diante das constituições brasileiras passadas. Todavia, apenas os dispositivos normativos não serão suficientes para superar as consequências sociais emanadas de uma escravidão recente. Os efeitos decorrentes da abolição formal da escravidão no Brasil foram devastadores para a população

negra, uma vez que não foram criadas políticas públicas voltadas para inserir esta população no cenário socioeconômico brasileiro.

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2006) reconhece que a abolição da escravatura no Brasil, proporcionou uma divisão da sociedade pautada num critério racial que coloca brancos e negros em posições diferentes na sociedade. A população negra tem a sua cidadania constantemente violada, pois, não consegue exercê-la de forma efetiva em virtude do alto grau de discriminação e exclusão que recai sobre os mais variados aspectos de suas vidas.

É inegável o caráter hegemônico gozado pelos direitos humanos, o que não afasta o seu alcance a uma pequena parcela que usufrui de privilégios, sejam estes em virtude de sua posição social, critério econômico ou racial, como se observa na seara brasileira. Assim, é fundamental que exista um questionamento acerca da efetividade dos direitos humanos perante as populações que se encontram marginalizadas como acontece com a população negra, pois, do contrário estes direitos não terão aplicabilidade (SANTOS; CHAUI, 2014).

Renato Jaime Ribeiro (2003) aduz que o Brasil é um reflexo de uma sociedade marcada por um quadro de forte desigualdade social, demonstrando que existe uma consolidação de valores e assistência estatal concentrados apenas nas classes médias e altas. Transmitindo a ineficácia das instituições democráticas no país, pois, não é possível dialogar com a democracia sem propiciar aos/as cidadãos/ãs de qualquer natureza, direitos mínimos para o exercício de uma vida digna.

Jessé Souza (2019) explicita que aos negros lhe foram reservados a posição de escória da sociedade. Com o fim da escravidão, os negros deixaram de ser o principal objeto de lucro para a sociedade e passaram a ser vítima de um sistema cruel de desemprego. Com a inserção dos imigrantes europeus - para que houvesse um “embranquecimento” da população brasileira -, os negros não tinham como sair da miséria e ter uma vida digna.

A despeito, o negro passou a ser estigmatizado como perigoso e inferior, e ao invés das perseguições e maus tratos sofridos por seus senhores de engenho, passou a ser objeto da violência institucional realizada pelo racismo. Nesse sentido, é preciso tratar o racismo institucional como uma problemática de responsabilidade coletiva, debatendo-o fortemente no âmbito social, especificamente nos espaços de poder,

conscientizando e demonstrando a importância da promoção da igualdade racial para a inclusão da população negra nas mais variadas esferas da sociedade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi elucidado anteriormente observa-se que a questão racial no Brasil teve avanços com a promulgação da Constituição de 1988, a qual trouxe em seu bojo princípios fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o da isonomia para todos/as. Entretanto, apenas o estabelecimento de normas não é suficiente para garantir o mínimo ético à população negra que se encontra, desde a época da escravidão no Brasil, em uma posição de vulnerabilidade em detrimento das demais classes econômicas que têm os seus direitos tutelados e efetivados pelo Estado brasileiro.

Em virtude da abolição formal da escravatura do Brasil ter ocorrido de forma tardia, apenas no século XIX, há a forte presença de um sistema violador dos direitos humanos, o qual legitima o exercício de práticas racistas que acabam por serem vistas como adequadas em nosso contexto social. Discutir acerca do racismo é traçar caminhos para uma não idealização de um território pacífico e miscigenado onde seus habitantes vivem e possuem os mesmos direitos apenas pela sua condição de 'ser' humano.

O sistema prisional brasileiro acaba por reproduzir um quadro caótico e insustentável para uma população carcerária formada majoritariamente por negros/as. Os estabelecimentos prisionais encontram-se, geralmente, em situação de superlotação, e o Estado parece ser conivente na deturpação dos direitos humanos para com esses/as cidadãos/ãs.

Assim, o racismo se apresenta enraizado no sistema institucional do Brasil, razão pela qual a adoção de políticas afirmativas em favor dos negros é tão importante. Pois, a igualdade não deve jamais ser examinada sob um viés meramente formal e objetivo, mas sim, material, devendo ser analisado as condições peculiares e singulares daqueles/as que são alvo de um sistema opressor e racista.

Em decorrência dos privilégios concedidos a população branca em detrimento da população negra, surge o questionamento - direitos humanos para quem? O que justifica a existência de uma segregação racial, social e econômica em uma sociedade que insiste na afirmação de que é democrática. Levantar o debate acerca do racismo

reverso diante de indivíduos que sofrem diariamente os efeitos de uma escravidão que se arrasta – porque a máquina estatal insiste em reproduzir os mesmos instrumentos, apenas com novas técnicas de sofrimento e discriminação aos negros.

Certamente, a resposta do racismo não está e nem estará apenas na criminalização de sua conduta, tampouco em livros filosóficos, mas sim, talvez com a concessão dos mesmos direitos e deveres fornecidos aos demais cidadãos/cidadãs das classes dominantes – que conseguem ter os seus direitos humanos protegidos sem a necessidade de afirmação como ‘ser’ e não coisa a cada segundo.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Prisão e feminismo: amor mal resolvido**. Jornal A Tarde, Salvador, 27/01/2015. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Artigos/ArtigoPrisaoefeminismoamormalresolvidoKarlaAkotirene110815.pdf>. Acesso em 12 de nov. 2019.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **CS**, Cali, n. 21, pp. 97-120, abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2011-03242017000100097&lang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-03242017000100097&lang=pt). Acesso em 12 de nov. 2019.
- ARENDT, H. **As Origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- BARBOSA, Ralf da Nóbrega; FARIAS, Thaise Barbosa do Rego. Garantias constitucionais suaves: a efetivação soa mecanismos de defesa da constituição através da educação cívica. In: GUIMARÃES, Flávio Romero; NEWTON, Paula Christianne da Costa; BEZERRA, Ricardo dos Santos. (Orgs.) **Direitos Humanos e Segurança Cidadã: Múltiplos parâmetros para a consecução da cultura da paz da justiça social**. Campina Grande: UEPB/ – Realize, 2018, . pp. 310-324.
- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Racismo, violência e direitos humanos: Considerações sobre a discriminação de raça e gênero na sociedade brasileira**. Disponível em: [https://www.academia.edu/40610396/RACISMO\\_VIOL%C3%8ANCIA\\_E\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_Considera%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_a\\_Discrimina%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Ra%C3%A7a\\_e\\_G%C3%AAnero\\_na\\_sociedade\\_Brasileira.\\_Dora\\_Lucia\\_d\\_e\\_Lima\\_Bert%C3%BAlio](https://www.academia.edu/40610396/RACISMO_VIOL%C3%8ANCIA_E_DIREITOS_HUMANOS_Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_Discrimina%C3%A7%C3%A3o_de_Ra%C3%A7a_e_G%C3%AAnero_na_sociedade_Brasileira._Dora_Lucia_d_e_Lima_Bert%C3%BAlio). Acesso em: 02 de nov. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: CaCampus: Rio de Janeiro, 2004.
- BRASIL. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm). Acesso em 30 de out. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 10 de set. 2019.



BRASIL. **Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890.** Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **LEI n. 1.390/51 de 03 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1390-3-julho-1951-361802-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/DF.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3530112>. Acesso em: 28 de out. 2019.

DAVIS, Angela. (2016). **A liberdade é uma luta constante.** Organização de Frank Barat e tradução de Heci regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Palestras sobre libertações:** Lectures on liberation. Tradução Jaque Conceição. Berkeley: Califórnia. 1969. Disponível em: <https://www.kilombagem.net.br/>. Acesso em 29 de out. 2019.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Rev. Estud. Fem.,** Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 523-531, dez. 2003.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2003000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000200011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 29 de out. 2019.

ESTEVÃO, Carlos Alberto VilarV. Direitos humanos e educação para uma outra democracia. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.,** Rio de Janeiro , v. 19, n. 70, pp. 9-20, Mar. 2011. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40362011000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362011000100002&lng=en&nrm=iso). Acesso em 01 de out. 2019.

ESTÊVÃO, Carlos Alberto Vilar. Democracia política, democracia escolar e educação para os direitos humanos. **Educação,** Porto Alegre, abr. 2013, vol.36, no. 01. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12296>. Acesso em 02 nov. 2019.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: EdUFBa, 2008.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos,** Florianópolis, pp. 9-30, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 01 nov. 2019.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Rresistência democrática: a questão racial e a constituição federal de 1988. **Educ. Soc.,** Campinas, v. 39, n. 145, pp. 928-945, dez.Dec. 2018. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302018000400928&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928&lng=en&nrm=iso). Acesso em 29 de out. 2019.

HOOBS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 16, , pp. 193-210, abr. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 01 nov. 2019.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estud. av.**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 02 de nov. 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, PPGAV, EBA, UFRJ, Rio de Janeiro, n.32, dez. 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em 01 de nov 2019.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Latin American Studies Association**,. Vol.50,. Issue 3,. July 2019, p. p. 69-74. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/past-issues/vol50-issue3.php>. Acesso em: 30 de out. 2019.

RAWLS, Johnnh. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Renato Janine. Ética e Direitos Humanos. **Interface** (Botucatu) [online]. 2003, vol.7, n.12, pp.149-166. ISSN 1807-5762. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832003000100015>

RIBEIRO. Djamila. **Quem tem medo do Feminismo Negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. **Direitos humanos e a questão racial na Constituição Federal de 1988: do discurso às práticas sociais**. 2010. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em doi:10.11606/D.2.2010.tde-21062013-141556. Acesso em 29 out. 2019.

SANTOS, Boaventura Sousa & CHAUI, Marilena BS, Chauí M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez; 2014.

SILVA,. Caroline Campos da. **A questão racial no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988: uma análise das contradições do discurso jurídico em face das práticas institucionais racistas**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA. Orientador: Prof. Tiago Silva Freitas. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25784> Acesso em: 10 de set. 2019

SILVA, Karine de Souza; PEROTTO, Luiza L. N. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os Povos Negros e a Revolução Haitiana. **Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 18, pp. 125-153, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2TeFooY>. Acesso em: 12 de nov. 2019.

DA SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da constituição federal de 1988**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – FFCH, Universidade Federal da Bahia – Salvador. Orientadora: Ana Alice Alcântara Costa. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 01 de nov. de 2019.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. Cidadania e direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, n. 104, pp. 39-46, 2013. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf/vi>ew. Acesso em: 25 de ago. 2019.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n.200, pp. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequen>ce=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 de out. 2019.

TOSI, Giuseppe. Por uma teoria crítica dos direitos humanos. **Diacrítica** (Braga), v. 25, pp. 160-175, 2011. Disponível em- [http://ceh.ilch.uminho.pt/publicacoes/Diacritica\\_25-2.pdf](http://ceh.ilch.uminho.pt/publicacoes/Diacritica_25-2.pdf).

TROVÃO, Laíne Sousa. As garantias constitucionais processuais como direitos humanos na construção do Estado Democrático de Direito. In: GUIMARÃES, Flávio Romero; NEWTON, Paula Christianne da Costa; BEZERRA, Ricardo dos Santos. (Orgs.) **Direitos Humanos e Segurança Cidadã**: Múltiplos parâmetros para a consecução da cultura da paz da justiça social. Campina Grande: UEPB/ – Realize, 2018, pp. p. 201-213.

VAZ SANT'ANNA, Livia Maria Santana e Sant'Anna. **Ações afirmativas**: aplicação às políticas de saúde para população negra. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-graduação em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9304>. Acesso em 02 de nov. 2019

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2010. In: RÚBIO, David, FLORES, Joaquin & CARVALHO, Salo de (Orgs.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 25 de ago. 2019.